



análise da CTOC



ELSA MARVANEJO DA COSTA

CONSULTORA DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS



A tributação de rendimentos em estágio profissional

A inserção no mercado de trabalho e, não raro, a permanência no mesmo, obriga à sujeição ou recurso a diferentes formas de contratação. Exemplo disso são os estágios profissionais. Por isso, são recorrentes as questões que se levantam sobre a tributação em sede de IRS das quantias auferidas em estágios profissionais. Neste sentido, e atendendo a que a Portaria n.º 129/2009, de 30 de Janeiro, veio regulamentar um novo programa de estágios profissionais, surge este artigo com objectivo de esclarecer e melhor informar dos contornos destas matérias em sede de IRS.

É necessário conhecer a base do contrato, podendo verificar-se três possibilidades de enquadramento:

- Contrato de formação celebrado ao abrigo do disposto no Decreto-lei n.º 242/88, de 7 de Julho;
- Contrato de estágio celebrado ao abrigo da Portaria n.º 129/2009, de 30 de Janeiro (anteriormente Decreto-lei n.º 268/97, de 18 de Abril e sucessivas alterações);
- Contrato de formação/estágio não celebrado ao abrigo de qualquer dos diplomas referidos.

1) Contrato de formação celebrado ao abrigo do Decreto-lei n.º 242/88, de 7 de Julho

As quantias recebidas provenientes de um contrato celebrado ao abrigo do diploma referido não são sujeitas a IRS. Isto é, o formando não terá que suportar qualquer tipo de imposto sobre o rendimento obtido, nem declarar as importâncias auferidas na sua declaração de rendimentos Modelo 3.

Este entendimento já foi veiculado em diversas tomadas de posição da Administração Tributária.

A razão desta não tributação reside no facto de não estarmos perante um verdadeiro contrato de trabalho, antes pelo contrário, pretende-se apenas que o formando adquira conhecimentos teóricos e práticos que lhe permitam futuramente exercer determinada profissão.

Transcreve-se, seguidamente, o conceito de contrato de formação patente no diploma: "... contrato de formação: acordo escrito celebrado entre uma entidade formadora e um formando, mediante o qual este se obriga a frequentar uma acção de formação profissional determinada, com vista à apreensão de um conjunto de conhecimentos e de técnicas de execução das tarefas inerentes a uma profissão ou grupo de profissões, e aquela se obriga a facultar, nas suas instalações ou nas de terceiros, os ensinamentos e meios necessários a tal fim...".

Mais se refere que "... o contrato de formação não gera nem titula relações de trabalho subordinado e caduca com a conclusão da acção de formação para que foi celebrado...".

Neste caso, não há sujeição a segurança social.

2) Contrato de estágio celebrado ao abrigo da Portaria n.º 129/2009, de 30 de Janeiro (anteriormente Decreto-lei n.º 268/97, de 18 de Abril e sucessivas alterações)

A Portaria n.º 129/2009, de 30 de Janeiro revogou o Decreto-lei n.º 268/97, de 18 de Abril e sucessivos diplomas que introduziram alterações ao mesmo.

As mudanças introduzidas vão no sentido de promover o alargamento do acesso ao programa até

aos 35 anos, a possibilidade de admissão a novo estágio quando se verifique melhoria dos níveis de qualificação, bem como a adaptação do instrumento tendo em vista a sua expansão, nomeadamente no âmbito das micro e pequenas empresas.

Assim, as quantias recebidas provenientes de um contrato celebrado ao abrigo dos diplomas referidos são sujeitas a IRS na medida em que estas se inserem em alguma das normas de incidência do Código que regula este imposto.

De facto, o Código do IRS considera como rendimentos de trabalho dependente as remunerações provenientes de:

- Trabalho por conta de outrem, prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado;
- Trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza, sob a autoridade e a direcção da pessoa ou entidade que ocupa a posição de sujeito activo na relação jurídica dele resultante.

A existência de uma relação de trabalho dependente verifica-se pelo facto do estagiário desenvolver funções directamente relacionadas com uma actividade profissional e mediante as necessidades da entidade promotora do estágio, ou seja, servindo como factor de produção. Outro indicio será a subordinação à orientação e direcção de um superior hierárquico.

Pelo exposto, será de manter o entendimento da Administração Fiscal, já transmitido em doutrina, no sentido de tributar os rendimen-

tos auferidos no âmbito da categoria A.

Importa realçar que "... o estagiário celebra um contrato de formação em contexto de trabalho com a entidade promotora, por escrito e conforme modelo definido em regulamento..." e "... durante a execução do estágio, é aplicável ao estagiário o regime da duração e horário de trabalho, descansos diário e semanal, feriados, faltas e segurança, higiene e saúde no trabalho aplicável à generalidade dos trabalhadores da entidade promotora...". Pode-se concluir que se trata de uma verdadeira relação de trabalho por conta de outrem.

Apesar da sujeição a IRS, a Portaria em estudo determina que o estagiário não está abrangido por qualquer regime obrigatório de segurança social, podendo, por sua opção, inscrever-se no seguro social voluntário.

3) Contrato de formação/estágio não celebrado ao abrigo de qualquer dos diplomas referidos

Neste caso, estaremos ou perante um contrato de trabalho dependente ou perante um vínculo de prestação de serviços.

No primeiro caso sujeito a tributação de acordo com as regras da categoria A e tributado em segurança social nos moldes normais.

O segundo caso, um vulgar contrato de prestação de serviços, ou a inexistência de qualquer vínculo, remete-nos para a tributação dos rendimentos auferidos no âmbito da categoria B. Importa referir que o estagiário deverá proceder à entrega da sua declaração de inscrição no registo/início de actividade. Nesse momento poderá optar por um dos dois regimes de tributação exis-

A inserção no mercado de trabalho e, não raro, a permanência no mesmo, obriga à sujeição ou recurso a diferentes formas de contratação.

tentes: regime simplificado ou regime de tributação com base na contabilidade.

Deve igualmente acautelar a sua sujeição a IVA, quer atendendo ao volume de negócios, quer considerando o regime de tributação em sede de IRS em que se encontra inserido.

A retenção na fonte também será um factor a analisar, sendo que se o seu volume de negócios anual for inferior a 10 mil euros, estará dispensado da mesma.

O estagiário (ou prestador de serviços) deverá também inscrever-se na segurança social, dependendo do esquema contributivo a seguir das suas características particulares.